

DOS CRIMES CONTRA A FAUNA E A FLORA FRENTE À VISÃO ANTROPOCENTRICA APRESENTADA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

CERANTOLA, Priscila Tuana.
Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva (FAIT)
Discente do curso de Direito

RESUMO

Este trabalho tem por finalidade apresentar questões relevantes sobre o meio ambiente saudável frente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto, fará uma abordagem sobre a visão antropocêntrica apresentada pela Constituição de 1988. Dessa forma, visando uma melhor compreensão do tema, abordará os crimes contra a fauna e a flora tipificados na Lei Ambiental nº 9.605/98. O objetivo geral é demonstrar que o homem deve usufruir da fauna e da flora para sua subsistência e demais cuidados, mas esta não se pode supervalorizar em detrimento do homem.

Palavras-chave: Meio Ambiente, Fauna, Flora, Constituição, Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This paper aims to present relevant issues about the environment healthy forward the principle of human dignity. To do so, make an approach to the anthropocentric view presented by the 1988 Constitution. Thus, seeking a better understanding of the subject will approach the crimes against flora and fauna typified the Environmental Law No. 9.605/98. The overall goal is to demonstrate that man should enjoy the flora and fauna for subsistence and other care, but this one can' not overstate the detriment of man.

Keywords: Environment, Fauna, Flora, Constitution, Human Dignity.

1. INTRODUÇÃO

A preocupação com o meio ambiente natural sempre esteve presente desde os tempos mais primitivos da travessia do homem sobre a terra.

Porém, devido ao acelerado processo de globalização, a cada dia que se passa estamos produzindo um mundo indesejável. Isto porque, a par dos grandes avanços científicos, a espécie humana experimenta um grande desafio para sua

sustentabilidade: isto porque, houve a perda do equilíbrio ambiental, acompanhada de injustiça social e econômica, falta de percepção do seu empobrecimento ético e espiritual, bem como, o consumo exagerado, o que é mais lamentável, ignorando as consequências ecológicas errantes dos seus atos.

Nas últimas décadas observou-se que as ações de degradação ambiental ocorreram com maior frequência, e muitas destas ações passam despercebidas pela população, sejam elas, de recursos naturais, artificiais e culturais.

É por isso que, o atual trabalho tem por objetivo demonstrar questões referentes aos crimes contra a fauna e a flora, apontando os direitos e os deveres do homem.

A ideologia empregada no desenvolvimento deste trabalho está embasada na visão antropocêntrica, de que o homem está no centro de todas as coisas. Conforme o estipulado na Constituição de 1988.

Nesse sentido, é pertinente afirmar que o ser humano necessita do meio ambiente para viver, porém não se pode supervalorizar o homem em detrimento do meio ambiente, visando assim, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Deste norte, o presente trabalho apontará a importância do meio ambiente saudável frente à importância do ser humano digno.

2. DOS CRIMES CONTRA A FAUNA E A FLORA FRENTE À VISÃO ANTROPOCENTRICA APRESENTADA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

2.1. Dos crimes contra a Fauna

Parte da biota, a fauna é um dos indicadores mais impressionantes da evolução da vida sobre a Terra e, paradoxalmente, das ameaças que pesam sobre essa mesma vida. Entende-se, em aspecto geral, por fauna o conjunto dos animais que vivem numa determinada região, ambiente ou período geológico (MILARÉ, 2001).

Entre muitas subdivisões da fauna encontram-se as seguintes especificações: a fauna *terrestre*, que habita na superfície sólida no Planeta; incluindo a fauna *silvestre* e a *alada*, ou *avifauna*, a qual se desloca pelo espaço atmosférico; a fauna

aquática, a população animal cujo habitat é o meio líquido (oceânico, fluvial e lacustre), em cujo alcance se encontra os peixes, que constituem a *ictiofauna*. Há, ainda, muitas outras comunidades faunísticas já descobertas e muitas outras a se descobrir (MILARÉ, 2001).

Verifica-se que nem todas as espécies tem o mesmo peso na biosfera e nem o mesmo valor estimativo. Na prática, essas diferenciações são determinadas por critérios diversos da valoração para fins econômicos, de valoração científica e cultural, de preponderância ecológica.

Nesse sentido, sem depreciação, a fauna silvestre tem merecido maiores cuidados e preocupações, porque é a mais ameaçada. Trata-se, portanto, dos animais não domesticados, participantes do conjunto de vertebrados, mais especificamente mamíferos, aves e alguns invertebrados superiores, até mesmo alguns peixes, dadas as características de algumas espécies (MILARÉ, 2001).

Historicamente, sabe-se que o homem realizou despotismo cruel em desfavor do reino animal. Como exemplo, houve os espetáculos do Coliseu Romano, as torturas, a “ferra-do-boi”, as brigas de galo que manifestam um sentido lúdico perverso. A caça por divertimento ou motivação por lucros rápidos não são menos cruéis. A extração de couro, penas, marfim, peles e óleos, somam-se à destruição intencional ou não de hábitat. Pode-se dizer que a única consequência desta ação é a extinção e a ameaça destas espécies (MILARÉ, 2001).

Com relação a espécie humana, essa é incontestavelmente a maior e a mais perigosa ameaça para a perpetuação da vida na Terra. Suas características predadoras passam da necessidade básica de subsistência para os requintes tecnológicos da exploração econômica e da satisfação de necessidades artificiais, quando não de instintos inferiores (MILARÉ, 2001).

Os atentados contra a fauna foram consolidados na Seção I do Capítulo V da Lei Federal 9.605/98, que contemplam os artigos 29 até 37. As penas cominadas guardam adequação à gravidade dos fatos, em alguns artigos, foge do irrealismo do sistema anterior, que, por considerar ineficazes os delitos contra a fauna silvestre e estabelecer sanções rigorosíssimas, era de discreta ou nenhuma aplicação prática.

O artigo 29 tem o seguinte tipo penal:

“Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”.

A pena é de seis meses a um ano de detenção e multa. Em primeiro lugar cumpre observar que o ato de matar que é, sem dúvida alguma, a violência mais grave contra o animal foi equiparado à simples utilização do animal (ANTUNES, 2002).

As penas do crime são, também, aplicadas àquela que impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida (art.29, I). O mesmo é válido para quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida licença, permissão ou autorização da autoridade competente (art. 29, II) (ANTUNES, 2002).

Define ainda, o artigo 32 que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena legalmente definida é de detenção de três meses a um ano de detenção e multa (ANTUNES, 2002).

Nesse sentido, socorre-se da lição do renomado Professor Miguel Real Júnior, *in verbis*:

“Primeiramente, não se sabe o que vem a ser *praticar ato de abuso*. De outro lado, *maus-tratos* é o nome jurídico da conduta constante do artigo 136 do Código Penal, que tipifica como crime *expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda, vigilância, privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis... ou abusando de meios de correção*” (REALE JÚNIOR *apud* ANTUNES, 2002, p. 683).

É inegável que, no presente caso, foram repetidos os erros apontados na legislação revogada, pois o delito praticado contra a pessoa humana, inacreditavelmente, é punível com pena inferior àquela cominada ao crime ambiental (ANTUNES, 2002).

Neste sentido, o § 1º do mencionado artigo determina que a mesma pena é aplicável a quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. Não obstante isto, o § 2º estabelece a agravante do resultado morte do animal, aumentando-se a pena de um sexto a um terço (ANTUNES, 2002).

Verifica-se, portanto, que as penas dos crimes ambientais são supervalorizadas em detrimento de um crime no qual versa como vítima um ser humano.

Conclui-se que, não se pode restringir a liberdade do ser humano em favor de supervalorizar os animais, pois o ser humano é mais importante, porém deve ser aplicada uma sanção para que este não transgrida mais.

2.2. Dos crimes contra a Flora

O termo “flora” é entendido como a totalidade de espécies que compreende a vegetação de uma determinada região, sem qualquer expressão de importância individual dos elementos que a compõem (MILARÉ, 2001, p. 162).

Elas podem pertencer a grupos botânicos dos mais variados, desde que estes tenham exigências semelhantes quanto aos fatores ambientais, entre eles os biológicos, os do solo, e do clima. É importante ressaltar, que a flora compreende, também, bactérias, fungos e fitoplânctons marinhos (MILARÉ, 2001).

Ar, água e solo são elementos abióticos, complementares do suporte físico-químico da biosfera. Entretanto, como substrato e condição da vida sobre a Terra, há também uma correlação desses elementos com os seres bióticos, de tal maneira que, o mais das vezes, a qualidade da vida está diretamente ligada à qualidade dos elementos inorgânicos que lhe dão sustentação. Para que seja compreendido de forma mais clara, basta ver o nexo existente entre a poluição (e outras formas de degradação ambiental) e a saúde das florestas, dos animais e, particularmente, a saúde humana (MILARÉ, 2001).

O crescimento demográfico da humanidade vem acompanhado do grande fenômeno negativo, que é o desmatamento. Ainda hoje, desmatamentos de grande porte, não constituem novidade para as pessoas medianamente informadas, apesar

da crescente consciência ecológica a das barreiras e brigadas ambientalistas (MILARÉ, 2001).

No caso brasileiro, tem-se como exemplo a Mata Atlântica, a qual perdeu em florestas mais de 10% do seu território, fabuloso repositório de biodiversidade, mal sobram 8% no conjunto do território brasileiro (MILARÉ, 2001).

O desmatamento vem desde o Neolítico, quando o homem passou a derrubar florestas para experimentar outros cultivos. No início do século XIV, já se estimava que cerca de 75% das reservas florestais da Terra já estavam destruídas. Já na segunda metade deste século, se estimava que aproximadamente 50% dos bosques tropicais do mundo já haviam sido desmatados (MILARÉ, 2001).

No Brasil persiste o desmatamento em práticas de queimadas, de corte seletivo de árvores e com expansão das fronteiras agrícolas. A biodiversidade da Mata Atlântica sofreu brutal redução. E quanto aos demais efeitos maléficos e indesejáveis são impossíveis de elencá-los, porém pode-se citar uma resenha reduzida de alguns danos ambientais, tais como desertificação, erosão, incêndios, infertilidade, assoreamento de corpos d'água, mudanças climáticas e etc.

Os prejuízos econômicos, científicos e ecológicos e outros mais não comportam avaliação nem imaginação. Por isso, impõem-se algumas ações prioritárias, como levantamento e tutela das florestas e seus recursos, prática de preservação e manejo sustentável, incentivo ao reflorestamento e ao plantio de florestas industriais, ampliação de reservas e parques, práticas sistemáticas de conscientização e educação ambiental, formulação de políticas públicas na abordagem do desenvolvimento sustentável (MILARÉ, 2001).

Isto porque, a sociedade tem que se conscientizar de que o meio ambiente não é um recurso ilimitado, mas sim, estará disponível para atender as necessidades básicas. Por outro lado, a sociedade deverá retribuir de forma a preservá-lo, até mesmo para as gerações futuras.

Até porque, há a cominação de penas legais devido a sua degradação. Os crimes contra a flora estão elencados nos artigos 38/53 da Lei Ambiental nº 9.605/98, nesta seção estão tipificados diversos delitos contra a flora. Veja-se o artigo 48 cuja conduta é a seguinte: "impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação" (ANTUNES, 2002, 684).

Verifica-se que, o legislador não foi claro na elaboração desta norma, uma vez que cortar a grama dificulta a regeneração do gramado e, portanto,

diferentemente de outros artigos, não de menciona “em desacordo com a licença” ou até mesmo “sem autorização” legal etc. (ANTUNES, 2002).

O legislador não se mostrou diferente, ao definir os termos do crime no artigo 49 da lei mencionada, o qual aduz que:

“Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: pena – detenção de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único: no crime culposo, a pena é de um ano a seis meses, ou multa”.

Inicialmente, há que se constatar que o legislador, somente estabeleceu penas que punem tanto os danos causados à propriedade privada, quanto aos danos a bens públicos. O qual não deveria ter ocorrido, pois a proteção aos bens públicos já se encontram protegidos em nosso ordenamento jurídico positivo. Portanto, o tipo não tutela valores ambientais, mas, apenas e simplesmente, os valores estéticos e ornamentais da vegetação.

Verifica-se que, o legislador ainda não se atentou aos princípios do direito que aduz a renomada Constituição Federal de 1988. Pois, mesmo revogado a lei anterior que era tida como rigorosíssima e de difícil aplicação, hoje não é diferente. Se não é a pena muito elevada é o exagero em alguns artigos que ainda traz a essência da lei revogada.

2.3. A Constituição de 1988 e o Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental da Pessoa Humana

Em referência ao §3º do artigo 225 da Constituição Federal aduz que:

“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções

penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

A Constituição Federal a par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no artigo 5º, o qual acrescentou o legislador constituinte, no *caput* do artigo 225, um novo direito fundamental da pessoa humana, direcionado ao desfrute de condições de vida adequada em um ambiente saudável ou, na dicção da lei, “ecologicamente equilibrado” (MILARÉ, 2001).

Vale ressaltar o que consta no inciso LXXIII, do artigo 5º da Carta Magna, que eleva a proteção ambiental à categoria de direito fundamental de todo cidadão. Logo, qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente (REBELLO FILHO, 2002).

A importância do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência e da qualidade de vida, que faz com que valha a pena viver (MILARÉ, 2001).

A adoção do princípio pela nossa Carta Maior passou, nos dizeres de Ivette Senise Ferreira, “a nortear toda a legislação subjacente, e a dar uma nova conotação a todas as leis em vigor, no sentido de favorecer uma interpretação coerente com a orientação político-institucional então inaugurada” (FERREIRA *apud* MILARÉ, 2001, p. 112).

Conclui-se que é um princípio transcendental de todo o ordenamento jurídico ambiental, ostentando, a nosso ver, o *status* de verdadeira cláusula pétrea (MILARÉ, 2001).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se, portanto, que o meio ambiente no aspecto geral é de suma importância a todos os seres vivos, principalmente ao ser humano, o qual deve cuidá-lo e preservá-lo na sua essência.

O homem deve usufruir da fauna e da flora para sua subsistência e demais cuidados, mas esta não se pode supervalorizar em detrimento do homem.

Nesse aspecto, pode-se constatar que as penas cominadas tanto para os crimes contra a fauna e a flora são muitas das vezes abusiva. Uma vez que, as garantias constitucionais que o homem possui não podem jamais serem suprimidas em detrimento do meio ambiente, a exemplo disso tem-se elencada no artigo 1º, inciso III, da CF, o princípio primordial da dignidade da pessoa humana.

A pena de privação ou restrição da liberdade deve ser aplicável tão somente às situações em que o crime e pena se harmonizam com a subsunção à pessoa humana. Pois assim, não se supervalorizaria o meio ambiente em face do homem, mas sim, educaria o transgressor a não cometer mais o delito.

Por outro lado, as penas de multa muitas das vezes são eficazes, pois impor a obrigação via de regra vinculada a dinheiro para aqueles que transgredirem a lei em vigor, bastaria para que não denegrissem novamente, já que hoje, vivemos no sistema capitalista. De outro norte, tem-se como vilão exatamente o capitalismo, ou seja, o crescimento econômico, pois muitas pessoas não se importariam em pagar para denegrir, por isso deve haver sempre o meio termo.

3. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6ª ed. Editora Lumen júris. Rio de Janeiro: 2002.

REBELLO FILHO, Wanderley e BERNARDO, Christiane. **Guia Prático de Direito Ambiental**. 3ª ed. Editora Lumen júris. Rio de Janeiro: 2002.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2001.